



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
www.portonacional.to.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 06 DE JUNHO DE 2.023

***“DISPÔE SOBRE ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N°
007/2009 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no caput do Art. 210, da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso IV no Artigo 13 na Lei Complementar nº 007/2009, a seguinte redação:

“Art. 13 [...]

[...]

IV – As Associações e Organizações Não Governamentais (ONGs), reconhecidamente, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

[...]

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Vereador, aos 06 dias do mês de Junho do ano de 2023.

GEYLSON NERES GOMES

-Vereador-

**Apresentado em
Data 06/06/2023**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 10 Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Art. 11. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 12. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Seção II
Das Isenções**

Art. 13. São isentos do imposto:

I – os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II – pertencentes aos aposentados (as) ou viúvos (as), dos idosos com mais de 60 (sessenta) anos com renda familiar bruta de até 01 (um) salário mínimo e que só possuam um único imóvel de sua residência, cuja área total construída não seja superior a 90 metros quadrados;

III – os portadores de cegueira e deficientes físicos, e amparados por benefício de prestação continuada concedido pela LOAS que não tiveram renda superior a (01) um salário mínimo e só possuam um único imóvel de sua residência.

Parágrafo Único. O benefício será concedido mediante requerimento do interessado e com documento probante de renda mensal e comprovante de identidade.

**Seção III
Sujeito Passivo**

Art. 14. O Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Seção IV
Solidariedade Tributária**